CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 51/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, operação de crédito externo, com garantia da União, no montante de até U$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares americanos – Estados Unidos), no âmbito do Projeto Salvador Social do Município de Salvador – 3ª Fase, observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para análise econômico-financeira, relativas à operação de crédito e à concessão de garantia da União, de acordo com legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada destinam-se às ações do Projeto Salvador Social do Município de Salvador – 3ª Fase, com vistas a dar continuidade ao enfrentamento dos problemas sociais da nossa Cidade e à ampliação do acesso à educação, saúde e assistência social às comunidades carentes, com intuito maior de reduzir a pobreza, a vulnerabilidade e a desigualdade social, dando sequência às ações desenvolvidas nos Projetos Salvador Social do Município de Salvador - 1ª e 2ª Fases.

Art. 3º As garantias e contragarantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, completadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do §4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma prevista no inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 5° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinente, vigente.

Art. 7° Ficam criados, na estrutura da Casa Civil, os cargos de provimento em comissão, de natureza excepcional e transitória, quantificados e descritos no Anexo Único desta Lei, para atender à necessidade temporária de execução, acompanhamento e conclusão das ações do Projeto Salvador Social – 3ª Fase, bem como à continuidade dos demais Programas e Projetos sob a gestão da Casa Civil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna

ANEXO ÚNICO

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	GRAU	QUANTITATIVO	VINCULAÇÃO
GERENTE	57	03	CASA CIVIL